



Da: Assessoria Jurídica
Para: Presidente

PARECER JURÍDICO

Parecer nº 01/2025
Dispensa de Licitação nº 02/2025 Processo nº 02/2025

Objeto: Solicitação de Parecer Processo de Dispensa de Licitação para contratação de elaboração do projeto do Museu História Natural da Quarta Colônia.

Através do grupo de WhatsApp, é submetida para análise e parecer a possibilidade de procedimento de contratação direta, através de dispensa pelo valor, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021, para contratação para elaboração do Projeto do Museu da História Natural da Quarta Colônia, contemplando: projeto básico e complementares: situação/ localização, arquitetônico, estrutural, elétrico, hidrossanitário, rede lógica, PPCI; estudo técnico preliminar, memoriais descritivos, memoriais de cálculo/ quantitativos, planilha orçamentária com código SINAPI e ou composições, cronograma físico-financeiro, detalhamento de BDI, detalhamento de Encargos Sociais.

A contratação para a elaboração do projeto acima especificado, foi aprovada pelo Conselho de Prefeitos em reunião na data de 28 de novembro de 2024, conforme constou da Ata n. 199, havendo indagação inicial acerca da modalidade de contratação direta aplicada.



Sendo solicitado a essa Assessoria Parecer Jurídico

São as informações disponibilizadas.

Opina-se:

1. A contratação de obras, serviços, compras e alienações, deve ser precedida de processo licitatório, a rigor do art. 37, XXI, da Constituição da República – CR:

Art. 37. [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A regra que impõe a realização de licitação visa precipuamente à escolha de proposta mais vantajosa ao interesse público, além de atender a outras finalidades comuns, tal como a principiologia constitucional, responsável por pautar toda a atuação da Administração Pública.

A legislação a que se refere o dispositivo constitucional transcrito, ou seja, a norma definidora dos casos em que não é impositivo licitar, corresponde a lei federal de âmbito nacional, forte no art. 22, XXVII, da CR, que atribuiu competência privativa para a União legislar sobre normas gerais de licitações e contratos:



Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...] XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

A Lei Federal nº 14.133, de 2021, em substituição à Lei nº 8.666, de 1993, regulamenta o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, mediante a instituição de normas para licitações e contratos da Administração Pública. Trata-se de norma de âmbito nacional, de competência da União, aplicável a todos os Entes da Federação.

2. O regramento dos processos licitatórios está previsto a partir do art. 11, da Lei nº 14.133, de 2021. Parte dos objetivos, perpassa por procedimentos e comportamentos para cumprir os objetivos, apresenta as vedações e as suas fases (no art. 17).

Neste contexto, importa aqui destacar que até o momento da publicação do edital ou da formalização da dispensa ou da inexigibilidade, o processo circunda-se na primeira fase: a preparatória – cujo regramento é apresentado a partir do art. 18, da Lei nº 14.133, de 2021.

3. As exceções à regra da licitação são tratadas como “contratação direta” pela nova lei: a inexigibilidade, regradada no art. 74, e a dispensa, capitulada no art. 75.

Em ambos os casos, imprescindível a instrução do processo de contratação direta, previsto no art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021, cuja finalidade principal será a produção da melhor escolha para a Administração, in verbis:



Art. 72. *O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente. Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Conforme expressamente definido no texto legal, a validade da contratação direta, seja ela amparada na inexigibilidade ou na dispensa, perpassa pelo atendimento dos seguintes requisitos:

3.1 Documento de formalização de demanda – DFD: trata-se da antiga requisição, compreendendo a identificação da necessidade a ser atendida com a contratação;

3.2 Estudo Técnico Preliminar – ETP, que se resume à descrição da necessidade que caracteriza o interesse público envolvido. Seus elementos constam no art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021.



Embora aludida Lei não exija regulamento para a sua utilização (ETP), o CONDESUS minutou resolução visando a seguir idêntica diretriz impressa pela União por meio da Instrução Normativa SEGES nº 58, de 8 de agosto de 2022.

Examinando §1º do art. 18 da lei nº 14.133, de 2021, tem-se que necessariamente o ETP haverá de contemplar minimamente os seguintes elementos:

- Descrição da necessidade (considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público): neste tópico foi justificado da necessidade de elaboração do projeto para a busca de recursos para a construção do Museu História Natural da Quarta Colônia
- Indicação do alinhamento com o planejamento da Administração;
- Requisitos da contratação: a documentação fiscal e jurídica da contratada que deverá de ser comprovada em processo administrativo;
- Quantidades acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
- Estimativa do valor da contratação: foi realizada a busca orçamentária para apurar o melhor valor a ser contratado, sendo que o menor orçamento foi apresentado pela empresa SUSTEMBIO Engenharia e Meio Ambiente, com a Proposta Orçamentária no valor de R\$42.250,00 (quarenta e dois mil e duzentos e cinquenta reais);
- Descrição da solução como um todo, justificativas para o parcelamento ou não da contratação, demonstrativo dos resultados pretendidos, devem ser igualmente contempladas no ETP;



3.3 Termo de Referência – TR: tal documento é obrigatório na situação. Na prática, reproduz em grande parte os elementos do ETP, porém já com os mecanismos voltados a concretude do objeto.

3.4 Estimativa de despesa: aqui há sobreposição com o elemento do ETP, devendo tão somente remeter ao comentário tecido acima a respeito do ponto.

3.5 Parecer jurídico está sendo aqui exarado. Já pareceres técnicos podem vir a ser exigidos caso haja dúvidas quanto à efetividade da solução escolhida para atender o objeto descrito;

3.6 Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

3.7 Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária e razão de escolha do contratado;

3.8 Justificativa de preço;

3.9 Autorização da autoridade competente: assim como compete à autoridade aprovar o ETP, mister ao final do processo autorizar a contratação.

Até este ponto, foram discorridos sobre os aspectos formais da pretendida contratação.

Ainda sobre o processo formal de contratação direta, Justen Filho já lecionava sob a égide da legislação revogada, que “a ausência de licitação



não equivale à contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação exige um procedimento administrativo prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível” (JUSTEN FILHO, Marçal.Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17ª ed. RT, 2016, p. 617).

4. Sobre o aspecto material da contratação, importante esclarecer que as hipóteses de dispensa de licitação pelo valor, está prevista no art. 75 I da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

*I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e **serviços de engenharia** ou de serviços de manutenção de veículos automotores;*

Já o § 2º do mesmo artigo supracitado, assim estabelece quanto aos valores, quando a contratação é realizada por Consórcio Público, caso em tela:

*§ 2º Os valores referidos nos **incisos I e II do caput** deste artigo **serão duplicados** para compras, obras e **serviços contratados por consórcio público** ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.*

Os valores constantes do Inciso I e II do Art. 75 da lei n. 14.133/21, são anualmente atualizados por Decreto, sendo que neste ano de 2025, estão vigentes os valores constantes do Decreto n. 12.343, de 30 de dezembro de 2024, o qual definiu que é dispensável a licitação para contratação de obras e serviços de engenharia inferiores a R\$125.451,48 (cento e vinte e cinco mil e quatrocentos e cinquenta e um reais e quarenta e oito centavos).



Considerando a previsão contida no § 2º do Art. 75, que estabelece que serão duplicados os valores, os Consórcios Públicos estão dispensados de licitar a contratação de obras e serviços públicos inferiores a R\$250.902,96 (duzentos e cinquenta mil e novecentos e dois reais e noventa e seis centavos).

A Lei nº 14.133/2021, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses, ainda que possível a competição. São circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.

Nesse caso, portanto, o legislador entendeu que, em função do **pequeno valor** financeiro envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração.

Depreende-se, pois, que, nessa hipótese, em razão do pequeno valor envolvido, a legislação autoriza que se reduzam as formalidades prévias às contratações pela Administração Pública.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, substancial restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a Administração.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública. A propósito, a nova lei de Licitações foi extremamente clara nesse sentido ao dispor no caput do art. 23 a



necessidade de pesquisa de mercado a fim de que o valor estimado da contratação seja compatível com os valores praticados pelo mercado, veja-se:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Contudo, partindo dos princípios e finalidades da norma e interpretando os seus dispositivos em seu conjunto harmônico, tem-se que o valor de R\$42.250,00, proposta essa apresentada pela empresa SUSTEMBIO Engenharia e Meio Ambiente, comporta a dispensa de licitação pelo valor.

Neste sentido, a demonstração da compatibilidade do preço praticado com a realidade do mercado, são imprescindíveis para legitimar a contratação pretendida.

Desta forma, o gestor deve demonstrar o cumprimento dos princípios atinentes à licitação, principalmente os da impessoalidade, moralidade, probidade e julgamento objetivo, além das exigências gerais previstas na Lei nº 14.133/2021, tais como a comprovação da regularidade da empresa a ser contratada, demonstração de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado, a razão da escolha do contratado e a justificativa de preço.

5. Isso posto, tenho que a licitação em tese é dispensada pelo valor, com enquadramento legal no art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021.



Por fim, o processo e o contrato devem ser publicados nos meios convencionais, inclusive junto ao Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP (art. 176, da Lei nº 14.133, de 2021).

Por fim, ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo.

É o parecer, que submeto a consideração superior.

São João do Polêsine, 22 de janeiro de 2025.

ERIVALDO

FACCO

MICHELON:00

701795069

Assinado de forma digital por
ERIVALDO FACCO
MICHELON:00701795069
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB,
ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO),
ou=20085105000106, ou=presencial,
cn=ERIVALDO FACCO
MICHELON:00701795069
Dados: 2025.01.22 14:35:21 -03'00'

ERIVALDO FACCO MICHELON

Assessor Jurídico

OAB/RS 54.225